

Coleção
Eduardo Espínola

Henrique de Moraes Fleury da Rocha

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2ª edição
Revista e atualizada

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

NATUREZA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O CPC/2015 instituiu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado primordialmente pelos arts. 133 a 137. O incidente, que é novidade em relação ao CPC/1973, se destina a viabilizar a desconsideração para fins de responsabilidade, tanto clássica quanto inversa (art. 133, § 2º, do CPC/2015).

O novo regime legal, estatuído pelo CPC/2015, cuidou dos aspectos processuais do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deixando claro que os seus pressupostos dizem respeito ao direito material (art. 134, § 4º, do CPC/2015).¹ Assim fez bem, pois, como se viu (item 4 do Capítulo 1), os requisitos para aplicação da teoria da desconsideração variam de acordo com os direitos em jogo.

Antes de adentrarmos na análise do itinerário procedimental estabelecido para o processamento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica, acreditamos ser conveniente avaliarmos sua natureza, assim como os principais reflexos de nosso entendimento sobre o tema, o que nos propomos a fazer a seguir.

1. Art. 134, § 4º, do CPC/2015: “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

2. NATUREZA JURÍDICA

2.1. Conceito de demanda

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “o ato de demandar é o responsável pela colocação da *pretensão* diante do juiz, para que a seu respeito ele se manifeste”.² A *pretensão* traduziria o objeto do processo, seu mérito.³ Vale aqui um alerta: trata-se de *pretensão* distinta daquela que abordamos anteriormente, como posição ativa da relação de compromisso.⁴

Essa particularidade no uso do termo fica clara, por exemplo, quando o autor defende que a pretensão seria *bifronte*, podendo ser dividida entre pretensão ao bem da vida e, ao mesmo tempo, pretensão de obter o provimento jurisdicional – sendo que esta última teria “por titular passivo o Estado-juiz ou o árbitro”.⁵ A segunda face da pretensão seria instrumental à primeira, “do mesmo modo e na mesma medida em que o exercício da jurisdição é sempre instrumental à dinâmica dos direitos”.⁶ No entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, ainda, seria possível que o demandante venha a ser satisfeito em relação apenas a uma das vertentes de sua pretensão, obtendo uma sentença de mérito de improcedência – porque não teria direito ao bem que pretende, apesar de preencher os requisitos processuais para o julgamento de mérito.⁷

2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 131. É ver-se ainda: “Assim inserido no sistema processual, o ato de exigir acaba por confundir-se com seu próprio conteúdo e o vocábulo *demand*a emprega-se também para designar a pretensão deduzida em juízo. É legítimo tomá-lo na *acepção formal* de ato com que se apresenta a pretensão ao juiz e na *acepção substancial* de pretensão apresentada ao juiz (*objeto do processo* – *supra*, n. 151)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 128). Em sentido semelhante: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 43.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 131. Confira-se ainda: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 315 e 323.
4. Não se olvide, ainda, que Cândido Rangel Dinamarco é partidário da teoria publicista da obrigação: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pp. 259-261; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4, pp. 326-328.
5. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 132. V. tb.: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 303-304.
6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 132.
7. “Pode suceder que o autor tenha direito a ser satisfeito em relação às duas vertentes de sua pretensão: obterá a sentença de mérito, se presentes os requisitos processuais para que tal sentença possa ser

Tendo em vista a noção de pretensão que apresentamos anteriormente, acreditamos que o emprego desse vocábulo para os fins propostos por Cândido Rangel Dinamarco poderia gerar confusões terminológicas. À primeira vista, apenas a pretensão ao bem da vida poderia ser compreendida como verdadeira pretensão, e desde que utilizada em sentido equivalente ao poder de constrangimento – lado ativo da relação de compromisso –, o que não parece ser o caso do conceito exposto por Cândido Rangel Dinamarco.⁸ Já a segunda vertente da pretensão apontada, de caráter instrumental, mais se assemelharia ao direito de ação. De fato, presentes as condições da ação e desde que não haja outro óbice processual, o demandante obterá o provimento jurisdicional, ainda que desfavorável – hipótese em que será reconhecido não haver pretensão (na definição por nós defendida). Também aqui, contudo, não há sobreposição plena entre as figuras – segunda vertente da pretensão e direito de ação – na exposição de Cândido Rangel Dinamarco.⁹

proferida (condições da ação, processo realizado de modo regular etc.); *receberá também a tutela jurisdicional* quando estiverem presentes aqueles requisitos e além disso ele tiver o direito subjetivo material alegado. Assim é a sentença que pronuncia a *procedência da demanda*. Mas pode também acontecer que o autor venha a ser satisfeito somente na *primeira* de suas pretensões, estando amparado por todos os requisitos processuais mas não tendo direito ao bem que pretende. Receberá uma sentença de mérito, sim, mas desfavorável – sentença de *improcedência da demanda*. Não receberá a tutela jurisdicional postulada, a qual será concedida ao réu e não a ele. E pode ainda não ser satisfeito em *qualquer daquelas pretensões*, o que ocorrerá sempre que falte algum dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 133).

8. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 209-210.
9. A segunda vertente de pretensão sustentada por Cândido Rangel Dinamarco, a qual seria satisfeita mediante a obtenção de um provimento jurisdicional de mérito, tem pontos de contato com a sua definição de direito de ação. Confira-se: “Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que *todos* têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esses *todos* não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei (*supra*, n. 52). Daí os requisitos do *interesse de agir*, caracterizado pela utilidade do provimento jurisdicional postulado ou a postular; da *legitimatio ad causam*, sem a qual o provimento se endereçaria a pessoas que não são titulares dos interesses em conflito e por isso seria também inútil. Presentes essas *condições* da ação, diz-se que o sujeito tem *direito de ação* – e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. *Carece de ação* quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que *apenas um* deles lhe falte. Não se trata de condições para o *exercício* da ação, mas para sua própria *existência* como direito ao processo – porque seria estranho afirmar que um direito existe, mas não pode ser exercido quando lhe faltar um dos requisitos constitutivos (na realidade ele *inexiste*)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 350). Ao mesmo tempo, o autor reconhece corretamente que o direito de ação, por si só, não conduz necessariamente a uma decisão

A aceção defendida por Cândido Rangel Dinamarco admite a possibilidade de que seja veiculada *pretensão* insubsistente, o que é incompatível com a nossa definição de pretensão, como aquela oriunda, por exemplo, do inadimplemento da prestação e equivalente ao poder de constrangimento. Havendo verdadeiramente pretensão (segundo a teoria dualista da obrigação), o provimento jurisdicional de mérito deveria em tese ser favorável ao demandante – e diz-se em tese porque não se pode descartar o erro de julgamento. Ao mesmo tempo, eventual resolução do mérito de maneira contrária ao demandante ocorreria caso tal pretensão não se verificasse. Percebe-se, pois, que Cândido Rangel Dinamarco caracteriza a *pretensão* como simples *exigência* (ou *aspiração*)¹⁰ – desdobrada entre exigência de obter o provimento jurisdicional e exigência de obter o bem da vida –, sem relação necessária com o direito material subjacente – ou seja, ainda que essa exigência seja infundada.¹¹

de mérito, “porque para tanto ainda resta cumprir todo o procedimento em suas fases” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 352).

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 345.
11. A mesma conotação de pretensão (no sentido de exigência, ainda que infundada) já foi empregada por José Carlos Barbosa Moreira. É ver-se: “Na parte inicial do art. 189, diz-se que, ‘violado o direito, nasce para o titular a pretensão’. No rigor da lógica, não é exato supor que a violação *efetiva* do direito (a uma prestação) constitua pressuposto necessário do nascimento da pretensão. Se esta consiste na *exigência* de que alguém realize a prestação, duas hipóteses, na verdade, são concebíveis: uma é a de que aquele que exige realmente faça jus à prestação, mas há outra: a de que se esteja exigindo sem razão – ou porque o direito inexistia, ou porque não haja sofrido violação, ou ainda porque a prestação, por tal ou qual motivo, não seja exigível. Afinal de contas, há pretensões *fundadas* e pretensões *infundadas*. Mas compreende-se que o legislador se haja expressado como se expressou: a regra tem como pressuposto a existência de fundamento para a pretensão, e assim há de ser entendida” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo Código Civil e o direito processual. In: *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8). O autor reconhecia, contudo, que o Código Civil de 2002 adotou a concepção de pretensão como *poder de exigir* – isto é, como poder de constrangimento, na forma aqui defendida. Confira-se: “Vamos, pois, à análise do art. 189, começando pela primeira parte, que visa a indicar a *origem* da pretensão. ‘Violado o direito’ – diz-se aí –, ‘nasce para o titular a pretensão’. Facilmente se percebe que o texto pressupõe duas coisas: (a) que exista um direito; e (b) que esse direito haja sido violado. A impressão que desde logo se colhe é a de que a lei aderiu à concepção da pretensão como *poder de exigir*, não como pura *exigência*. Com efeito: a existência do direito e a ocorrência da violação afiguram-se necessárias para que alguém possa *exigir* (legitimamente) uma pretensão de outrem. Não o serão, entretanto, para que alguém de fato *exija* a prestação. Na perspectiva do novo Código Civil, só mereceria o nome de pretensão a pretensão *fundada*, aquela que se baseie num genuíno *poder de exigir*. Concedida a pretensão como *exigência*, as coisas mudam de figura. Se alguém exige a prestação sem ter direito, ou sem que o direito haja sido violado (e portanto *sem poder de exigir*), existirá uma pretensão, embora *infundada*. Da posição que se adote depende a valoração que se fará do art. 189. O juízo de valor inevitavelmente variará conforme se prefira o critério *subjetivo* (pretensão = poder de exigir) ou o critério *objetivo* (pretensão = exigência). À vista de seu teor, repita-se, a disposição parece mais compatível com o primeiro do que com o segundo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 11, p. 67-78, jul./set. 2002. pp. 70-71).

Essa noção de pretensão se relaciona à distinção proposta por parte da doutrina entre *pretensão material* e *pretensão processual*.¹² A primeira corresponderia ao poder de exigir no plano de direito material, mais especificamente na relação de compromisso, segundo a nossa visão. A segunda, por sua vez, retrataria “conceito exclusivamente processual, que se manifesta num ato judicial de exigência de um direito, que não leva em conta se o direito afirmado realmente existe ou não”.¹³ É nesse segundo sentido que Cândido Rangel Dinamarco se utiliza do termo.

Para evitar confusões terminológicas, propomos o emprego dos vocábulos da seguinte maneira: *pretensão* (material), segundo a teoria dualista da obrigação, corresponde ao poder de constrangimento de que é titular o sujeito ativo da relação de compromisso – ou seja, consiste no efetivo poder de exigir, não se cogitando de pretensão infundada, porque nesse caso simplesmente não haveria pretensão –; *exigência* (ou *aspiração*, geralmente apelidada de pretensão processual), a seu turno, diz respeito à busca por tutela jurisdicional relativamente a um bem da vida, sem vinculação necessária com o direito material.¹⁴

Com isso não pretendemos refutar as ideias apresentadas por Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto, mas apenas sugerir que, em vez de *pretensão*, seja utilizado o termo *exigência* (ou *aspiração*) para denominar o fenômeno estudado – já que pretensão possui definição própria, no plano do direito material.¹⁵ A *exigência* (ou

12. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 344-345.

13. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 250-251. Em sentido semelhante, expunha Alfredo Buzaid: “O objeto do processo é, assim, a *Rechtsschutzanspruch*, isto é, a pretensão de tutela jurídica. Esta pretensão de tutela jurídica não é uma função do direito subjetivo, pois não está condicionada por ele. O interesse à tutela jurídica e a pretensão à tutela jurídica não existem somente onde há direito” (BUZOID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 95).

14. José Manoel de Arruda Alvim Netto afirmava que a “pretensão, no plano processual, é a afirmação de um direito” (ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 185).

15. É bom ressaltar ainda que a pretensão, como poder de constrangimento na relação de compromisso, diz respeito a determinada relação obrigacional e, por isso, em regra, será objeto de demanda condenatória. É justamente por essa razão que, historicamente, foram apresentadas objeções à “teoria da pretensão de direito material” – relativa ao objeto litigioso –, afirmando-se que nas demandas declaratórias e constitutivas “não há exigência de satisfação de uma prestação” (BUZOID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 109) – o que consiste justamente no objetivo do poder de constrangimento. Nos dias de hoje, não se tem dúvidas de que uma relação obrigacional pode ser

aspiração), assim, seria o objeto do processo (seu mérito), veiculado por meio da demanda. A demanda, quando inicial, se prestaria a apresentar determinada exigência ao juiz (ou ao árbitro), colocando o aparelhamento judiciário (ou arbitral) a exercer jurisdição e dando causa à formação do processo.¹⁶ José Carlos Barbosa Moreira define, assim, demanda como o “ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional”.¹⁷

Dessa proposição se extrai que de uma mesma pretensão (material) poderiam decorrer diversas exigências ou aspirações a serem submetidas ao juiz, por meio de demandas específicas – tendo por objetivo provimentos jurisdicionais distintos. Nessa direção, embora defendendo conceito próprio de *pretensão*, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca a possibilidade de haver uma “relação entre demandas diversas propostas com base em uma única situação jurídica de direito material”.¹⁸ Não poderia ser diferente: a rigor, sequer se faz necessária a existência de uma pretensão (no plano material) para que sejam formuladas exigências ou apresentadas aspirações ao juiz. Daí porque o *direito de demandar* é incondicionado, já que não depende de eventual relação de direito material.¹⁹

Há, assim, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, uma “escada de situações”.²⁰ O direito de ação, como “*poder* de exigir a

objeto de demanda declaratória, tendo em vista o disposto no art. 515, I, do CPC/2015 (v. item 2 do Capítulo 4). No entanto, o caso não será sempre esse – bastando pensar na hipótese do art. 19, II, do CPC/2015. Por outro lado, a demanda constitutiva se funda em direito potestativo, não já em pretensão (no sentido de poder de constrangimento). Mais uma razão para que se evite o termo *pretensão* (ainda que *processual*), preferindo-se os vocábulos *exigência* ou *aspiração* – já que, do ponto de vista processual, a exigência (ou aspiração) é passível de ser veiculada por qualquer uma das modalidades de demanda, inclusive a constitutiva.

16. Nesse sentido, embora se referindo a *pretensão*: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 134. Na mesma linha: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85.
17. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 11.
18. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 51.
19. “O *direito de demandar* é incondicionado. Por mais inadmissível que seja o julgamento do mérito (julgamento da pretensão trazida) e por isso o processo deva ser extinto desde logo, a nenhum juiz é permitido deixar de apreciar a demanda, devendo fazê-lo ainda que seja para *indeferir a petição inicial* (art. 330). O primeiro e mais amplo dos efeitos da demanda, que é o de *formar o processo*, já estará então produzido pela simples apresentação da petição inicial” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 134).
20. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 134.

realização do processo destinado a produzir um provimento jurisdicional”,²¹ cuja existência e exercício dependeriam do preenchimento das respectivas condições; a demanda, consistente no ato de apresentar ao juiz uma exigência ou uma aspiração qualquer (segundo Cândido Rangel Dinamarco, *pretensão*) – sendo esta a acepção formal de demanda, vez que, em sua acepção substancial, a demanda retrataria a exigência mesma, apresentada ao juiz –;²² e o direito de demandar, isto é, o direito de que a demanda seja apreciada pelo juiz. Demandar equivaleria a pedir, de modo que demanda pode em alguns casos ser utilizada como sinônimo de pedido – não do *petitum* (pedido), que seria o objeto da exigência,²³ mas do ato de pedir.²⁴⁻²⁵

21. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 3, p. 244. Em sentido análogo, para Cassio Scarpinella Bueno, “a ação é o direito de o jurisdicionado exigir do Estado não só a prestação da tutela jurisdicional, mas também a regularidade de toda a atividade jurisdicional, isto é, a tutela jurisdicional prestada em ‘processo devido’, participando da sua formação e seu desenvolvimento, do início ao fim” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 277). O autor critica o uso do vocábulo *poder* para designar o direito de ação: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, pp. 274-275.
22. Também nessa linha: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 43.
23. Vale notar que Cândido Rangel Dinamarco defende que o pedido é também o verdadeiro objeto do processo: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 344-348. Com efeito, o autor acolhe o entendimento sustentado por Enrico Tullio Liebman, segundo o qual “o pedido do autor é o objeto do processo. É ele manifestação da vontade dirigida à autoridade judiciária requerendo desta uma atividade de determinado conteúdo. Todo o desenvolvimento do processo consiste em dar a tal pedido o devido seguimento, de conformidade com a lei, e o órgão público se desincumbe de sua função ao proferir os atos com que atende ao mencionado pedido” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 100). Em sentido contrário, entendendo que a causa de pedir também é determinante para a correta fixação do objeto litigioso: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. pp. 51 e 56; SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *AJURIS*, ano 6, v. 16, p. 133-156, jul. 1979. p. 153.
24. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 130. É ver-se ainda: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre pressupostos processuais. In: *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 86; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85; VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC – natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 97.
25. Cândido Rangel Dinamarco também diferencia o vocábulo demanda de *petição inicial*, sendo esta última, segundo ele, mera representação física do ato de demanda inicial (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 128-129). José Carlos Barbosa Moreira define a petição inicial como o “instrumento da demanda”, “em que o autor formula por escrito o pedido” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 11). V. tb.: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 44; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 84. Ademais,

A demanda é caracterizada, em regra, por três elementos: (i) partes; (ii) pedido; e (iii) causa de pedir. Fala-se em teoria das três identidades (*tria eadem*),²⁶⁻²⁷ refletida no art. 337, § 2º, do CPC/2015.²⁸

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “a condição de parte na demanda é determinada exclusivamente pelo fato objetivo de o sujeito comparecer pedindo, sendo portanto *autor*; ou de nela figurar como aquele em face do qual o autor pede uma providência

segundo Cândido Rangel Dinamarco, não se confundem demanda e *causa*, a qual designaria o próprio conflito posto em juízo. Ao passo que a exigência (*pretensão*, na definição de Cândido Rangel Dinamarco) seria própria do sujeito que aspira o bem, “a *causa* tem por sujeitos o titular dessa pretensão e também aquele à custa do qual ele quer que sua pretensão seja satisfeita. Causa é o conflito que os envolve e que será afinal objeto de uma *definição* a ser dada pelo juiz” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 130). Quando a demanda é proposta, nasceria a causa entre os sujeitos, que poderia ser compreendida como sinônimo de *lide* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 131). Esses conceitos não se confundem com *processo*. Para as três acepções do vocábulo processo, remeta-se a: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 23-28. V. ainda: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, pp. 32-35.

26. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 183-184. V. tb.: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, pp. 669-701.
27. “Os elementos da ação são os seguintes: (i) *partes* (o autor, que pede a tutela jurisdicional, e o réu, em face de quem tal tutela é pedida); (ii) *pedido* (que corresponde ao bem da vida pretendido pelo autor, geralmente denominado de pedido *mediato*, e à providência jurisdicional apta a outorgá-lo, usualmente chamado de pedido *imediato*) e (iii) *causa de pedir* (que corresponde às razões de fato e de direito que embasam o pedido, usualmente denominadas, respectivamente, de causa de pedir *remota* e causa de pedir *próxima*). Mais que elementos da ação, prezado leitor, vale a pena rotular esta categoria de elementos da *demand*a ou, até mesmo, da *postulação*, o que permite visualizar, a contento, quais os elementos que, concretamente, são empregados pelo autor no exercício de seu direito de ação em face do Estado-juiz” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 76). Para Cândido Rangel Dinamarco, “na realidade são seis os elementos constitutivos e identificadores da demanda, porque cada um dos elementos tradicionalmente indicados pela doutrina se desdobra em dois” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 137). Nessa esteira, defende o autor: “Cada uma das incontáveis demandas propostas ou a propor em toda a superfície do planeta tem sua própria individualidade, determinada pelos elementos que a compõem e a distinguem das outras. Esses elementos são (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu alegado direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Os dois sujeitos são *partes*, os fundamentos de fato e de direito são *causa de pedir*, a postulação do provimento jurisdicional incidente sobre o bem da vida é *pedido*. Partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos de cada demanda” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 136). Em sentido análogo, é ver-se: ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 187; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 12.
28. Art. 337, § 2º, do CPC/2015: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

jurisdicional, sendo portanto *réu*”.²⁹ Por sua vez, o pedido seria caracterizado pela “*espécie de provimento jurisdicional* pretendido do juiz” e pelo “*bem da vida*” a ser outorgado ao demandante mediante tal provimento.³⁰ Por último, a causa de pedir corresponderia aos fatos alegados e aos fundamentos jurídicos do pedido.³¹ Retornaremos a esses conceitos adiante (item 3.2 deste Capítulo 2).

São muitas as utilidades decorrentes da delimitação dos elementos constitutivos da demanda em cada caso. A título meramente exemplificativo, lembre-se que o CPC/2015 dispõe que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” (art. 141 do CPC/2015) ou “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 492, *caput*, do CPC/2015).³²

Apesar dessa definição mais restrita, Cândido Rangel Dinamarco não deixa de reconhecer maior amplitude ao vocábulo *demanda* – o qual poderia ser utilizado para abranger quaisquer requerimentos formulados no processo, por qualquer uma das partes, terceiros ou

29. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 140. Em sentido semelhante: BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 3-11.

30. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 142.

31. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 151-152.

32. Nessa esteira, veja-se a exposição de Cândido Rangel Dinamarco: “A indispensável definição dos elementos constitutivos da demanda em cada caso concreto tem muitas outras utilidades no sistema, a saber: a) concorre para definir a *competência*, quer quando determinada na Constituição ou na lei em razão da condição das pessoas, de seu domicílio, da natureza do direito ou do bem pretendido etc.; b) indica ao juiz *quem* é a pessoa a citar, não lhe sendo lícito mandar citar outra; c) serve de elemento para o controle de uma possível *litispendência* capaz de impedir o prosseguimento do processo e o julgamento do mérito (CPC, art. 485, inc. V, c/c art. 337, inc. VI e §§ 1º-3º – *supra*, nn. 475 ss.); d) possibilita o controle da existência de uma coisa *julgada* anterior (art. 485, inc. V, c/c art. 337, inc. VII e §§ 1º-3º); e) *idem*, quanto à *conexidade* ou *continência* em relação a outras causas e possível reunião de todas ou prorrogação da competência (arts. 54-58 – *supra*, nn. 365 ss.); f) orienta a possibilidade de cumular pedidos (art. 327 – *infra*, nn. 549 ss.); g) permite identificar uma possível relação de *prejudicialidade* entre as questões postas na causa, inclusive para o fim de verificação da autoridade da coisa julgada sobre o pronunciamento incidental do juiz a propósito da questão prejudicial (art. 503, § 1º – *infra* n. 551, etc.); h) influi na admissibilidade do *litisconsórcio* (art. 113, incs. II-III – *infra*, n. 654); i) define os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que se fizer sobre a decisão a ser pronunciada sobre a demanda proposta (arts. 503 ss.) etc.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 154-155). V. tb.: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28; SICCA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 257.

auxiliares da Justiça, que sob essa concepção poderiam ser tratados como *demandas incidentais*.³³⁻³⁴ Ao mesmo tempo, defende que a *demanda por excelência* seria a inicial, havendo ainda outras *demandas* que receberiam tratamento jurídico análogo – citando como exemplo a *demanda reconvençional*.³⁵ Heitor Vitor Mendonça Sica, a seu turno, se afasta dessa noção mais ampla de *demandas*. Segundo ele, “proposta a demanda, o direito de ação passaria a se desdobrar em um feixe de poderes exercitável ao longo do processo, sem que com isso se caracterizassem novas demandas”.³⁶ Os requerimentos³⁷ posteriores, assim, diriam respeito a uma mesma demanda.³⁸

2.2. Cumulação de demandas

As hipóteses de cumulação de demandas são comumente divididas pela doutrina entre duas modalidades: (i) *cúmulo objetivo* de demandas, consistente na cumulação de *pedidos* ou de *fundamentos*; e (ii) *cúmulo subjetivo* de demandas, que ocorre quando a demanda é deduzida por dois ou mais sujeitos ou em face de dois ou mais sujeitos – isto é, o *litisconsórcio*.³⁹

33. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 158-159.

34. Cândido Rangel Dinamarco também emprega o vocábulo *pretensão* (para nós, exigência) em sentido amplo, admitindo a existência de *pretensões* (exigências) referentes ao processo em si mesmo (por exemplo, *pretensão* ao acolhimento de determinada prova). Nessa direção: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 332.

35. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 159.

36. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85.

37. Vale destacar que, de acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “*requerer* não é o mesmo que *pedir* (pede-se a tutela jurisdicional e requerem-se medidas no curso do processo)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 138).

38. “Aqui se incluem, exemplificativamente, os pedidos de produção de provas, a interposição de recursos e todos os atos atinentes à execução, que não trariam uma *nova demanda*, constituindo atos necessários a obter a tutela jurisdicional plena antes já requerida pela demanda proposta” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85). Ao mesmo tempo, Heitor Vitor Mendonça Sica defende que a defesa do réu constituiria demanda autônoma. Nessa direção, confira-se: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 205-280.

39. ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 22-23; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 191-192; MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, pp. 55 e 63.

Cândido Rangel Dinamarco assim classifica os casos de cúmulo objetivo de demandas:⁴⁰ (i) cúmulo simples de pedidos – soma de dois ou vários pedidos, por meio da qual o demandante busca obter mais de um resultado –; (ii) cúmulo sucessivo de pedidos – também caracterizado pela soma de dois ou vários pedidos, mas no qual um dos pedidos é prejudicial ao outro, de modo que a improcedência do pedido prejudicial obsta a procedência do pedido prejudicado –;⁴¹ (iii) cúmulo alternativo de pedidos – reunião de dois ou mais pedidos, com a intenção de que apenas um deles seja acolhido, sem preferência –; (iv) cúmulo alternativo e eventual de pedidos – reunião de dois ou mais pedidos, com manifestação de preferência quanto ao acolhimento de um sobre os demais –;⁴² e (v) cúmulo de fundamentos – que ocorre

40. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 192-202.

41. A relação de prejudicialidade também pode se verificar nos casos de demandas principal e acessória. Explica Cândido Rangel Dinamarco que “a relação de acessoriedade entre demandas constitui em primeiro lugar projeção da existência, no plano do direito material, de direitos e obrigações principais e acessórios. É sempre único o contexto litigioso que se exterioriza em uma demanda relativa a coisas ou obrigações principais e em outra, relacionada com coisas ou obrigações acessórias. *Acessórios*, nos termos da lei civil e para a incidência do art. 61 do Código de Processo Civil, são os bens ‘cuja existência supõe a da principal’ (CC, art. 58). A essa conceituação liga-se a de *demandas principais ou acessórias*, sobre as quais se manifesta unicamente uma vez o Código de Processo Civil, no trato da competência (art. 61, *supra*, n. 398). Há também relação de acessoriedade ocasionada pelas distintas funções das medidas jurisdicionais, como no caso das demandas de medida urgente (cautelar ou antecipatória), que são acessórias à principal e só se admitem como meio de proporcionar apoio à efetividade do processo de conhecimento, executivo ou monitorio (p. ex., uma produção antecipada de prova ou o arresto do bem que depois poderá vir a ser penhorado)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 186-187). Segundo o autor, “sempre que a acessoriedade de uma demanda a outra seja projeção de análoga relação existente entre os direitos subjetivos no plano jurídico-material, no plano processual uma delas será *prejudicial* em referência à outra” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 187). O mesmo não ocorre nos casos em que a demanda é acessória por fatores processuais. Nessa esteira: “Não há prejudicialidade entre a demanda de conhecimento, executiva ou monitoria, e a *cautelar* ou antecipatória relacionada com uma delas. A possível improcedência da demanda principal ou a extinção da execução por força da impugnação ou dos embargos do executado não se projetará sobre o teor do julgamento da demanda cautelar em termos de preceito a ser observado – e que o juiz integraria na sentença em vez de voltar a pronunciar-se sobre a correspondente *questão*. Essa será, pois uma matéria *preliminar* e não *prejudicial*, simplesmente porque *impedirá* o julgamento sobre o pedido cautelar, o qual não virá a ser proferido em razão da *perda de objeto* ou superveniência de sua total inutilidade (carência de ação por falta de interesse de agir)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 187-188).

42. Ao referir-se à cumulação de pedidos, ainda na vigência do CPC/1973, José Frederico Marques diferenciava cumulação própria da imprópria. É ver-se: “Cumulação própria é aquela onde os pedidos se acumulam por adição ou contraste; e imprópria, quando os pedidos não se acrescentam uns aos outros, e sim se apresentam como alternativos ou supletivos (Cód. Proc. Civ., arts. 288 e 289). Há dois pedidos apenas aparentemente, porque, ao final, se procedente a ação, só um será atendido. Mas para julgar improcedente a demanda, o juiz decidirá sobre os dois pedidos, com dupla decisão declaratória; e quando acolhe o pedido subsidiário, duas também são as decisões: uma rejeitando o pedido principal, e outra pronunciando-se pela procedência do pedido subsidiário” (MARQUES,

quando o *petitum* se baseia em dois ou mais fundamentos, alargando as possibilidades de julgamento.⁴³ Por outro lado, destaca que os casos de cúmulo subjetivo de demandas – litisconsórcio – geralmente implicam também cúmulo objetivo.⁴⁴ Segundo o autor, os casos de *cúmulo puramente subjetivo* retratariam situações de litisconsórcio unitário.⁴⁵

Recorde-se que, para Cândido Rangel Dinamarco, o objeto do processo corresponderia à exigência (ou aspiração) trazida pelo demandante ao juiz (*pretensão*, segundo ele, termo que preferimos não empregar para essa finalidade, como exposto anteriormente – item 2.1 deste Capítulo 2). A demanda em sentido substancial equivaleria a tal exigência, ao passo que, em sentido formal, retrataria apenas o veículo por meio do qual a aspiração do demandante é apresentada. O objeto do processo também poderia ser chamado, simplesmente, de mérito.⁴⁶

José Manoel de Arruda Alvim Netto equiparava o conceito de mérito às noções de lide⁴⁷ e de objeto litigioso. Afirma, contudo, “ser

José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, p. 56). Nessa direção, comentando o CPC/2015: ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 189-190.

43. José Frederico Marques se referia ao cúmulo de fundamentos como sinônimo de “cumulação de ações, de concurso próprio de ações”. É ver-se: MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, pp. 60-62.
44. “O cúmulo de dois ou mais sujeitos no polo ativo da relação processual, ou no passivo ou em ambos é *litisconsórcio* (*supra*, n. 555 – *infra*, nn. 581 e 651). Como em todo cúmulo de demandas, o cúmulo subjetivo resolve-se na superação do esquema mínimo da demanda, fazendo-a mais complexa. Na grande maioria dos casos atrás, além de um cúmulo subjetivo reside também um objetivo, porque duas ou mais pessoas pedindo significa geralmente que cada uma delas quer para si o mesmo resultado pretendido pela outra (duas vítimas de um acidente pleiteando as indenizações a que dizem ter direito) – ou seja, cada qual está endereçando ao juiz uma pretensão própria. Do mesmo modo, pedir em face de duas ou várias pessoas significa que o demandante pretende um efeito jurídico perante cada uma delas – ele deduz uma pretensão em relação a cada um dos demandados” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 202-203).
45. “Sendo *incindível* a situação jurídica versada na demanda, podem dois ou mais sujeitos pedir a tutela jurisdicional ou ser esta pedida em face de dois ou mais, mas a demanda é sempre uma só porque rigorosamente um só é o resultado pleiteado. Isso se dá (a) quando o Ministério Público promove a *anulação do casamento* (CC, art. 1.549), porque a procedência dessa demanda atingirá uma só relação jurídica matrimonial, embora dois sejam os sujeitos instalados nela e, portanto, dois os réus necessários (os cônjuges); b) quando dois ou mais cidadãos movem a *ação popular*, onde eles são litisconsortes ativos a pretender a anulação do mesmo ato da entidade estatal, etc. Diz-se *unitário* o litisconsórcio que se forma nos casos em que o objeto da demanda é *incindível*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 203).
46. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1, p. 442.
47. Cândido Rangel Dinamarco evita falar em lide como sinônimo de objeto do processo. Segundo o autor, “nem sempre o processo e o exercício da jurisdição dependem da existência de uma *lide*”, cuja teoria não seria “de fácil aplicação aos conflitos regidos pelo direito público ou referentes a direitos

o objeto do processo mais amplo que o objeto litigioso ou a lide”.⁴⁸ Isso porque, segundo o autor, “o juiz, ao julgar, aprecia e decide todas as questões que se encontram no processo, mas [...] somente sobre a solução respeitante ao *objeto litigioso (lide)* é que pesará a autoridade da coisa julgada material (arts. 502 e 503 do CPC/2015)”.⁴⁹ Não há, no entanto, incompatibilidade com as ideias de Cândido Rangel Dinamarco, que se utiliza da expressão *objeto do processo* para designar aquilo que José Manoel de Arruda Alvim Netto apelidava de *objeto litigioso*.⁵⁰ Ao mesmo tempo, Cândido Rangel Dinamarco denomina de *objeto do conhecimento do juiz* o que José Manoel de Arruda Alvim Netto entendia, de maneira mais ampla, como *objeto do processo*.⁵¹

José Manoel de Arruda Alvim Netto defendia ainda que, nos casos de cumulação de pedidos ou reconvenção do réu, por exemplo, haverá dois ou mais objetos litigiosos – dois ou mais méritos, em princípio independentes um do outro.⁵² Em sentido semelhante, José Carlos Barbosa Moreira fazia alusão a um processo com “duplo objeto” na hipótese de cumulação de duas demandas.⁵³ Heitor Vitor Mendonça Sica, por outro lado, sustenta que eventuais novas demandas – como aquelas passíveis de serem propostas pelo réu – provocariam apenas

indisponíveis” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1, p. 443). V. tb.: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 212-213.

48. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 183.
49. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 183. Em sentido semelhante: SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *AJURIS*, ano 6, v. 16, p. 133-156, jul. 1979. pp. 155-156.
50. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 304.
51. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 209; DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 324-325. Confira-se ainda a opinião de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que se utiliza das expressões *objeto litigioso* (de maneira mais restrita) e *objeto da cognição do juiz* (de modo mais amplo): LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 47. V. tb.: DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 504. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 759-761.
52. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 183 e 191. Essa concepção parece se adequar à etimologia da palavra mérito, que, como explica Cândido Rangel Dinamarco, “é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 322).
53. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 94.

a ampliação do objeto litigioso.⁵⁴ A ideia é a mesma defendida por Cândido Rangel Dinamarco.⁵⁵ A diferença, mais uma vez, é apenas terminológica: todos esses autores reconhecem que o cúmulo de demandas ocorre mediante a formulação de exigências (ou aspirações) autônomas a serem apreciadas pelo juiz.

O cúmulo de demandas pode ser originário (inicial) ou ulterior (posterior ou superveniente). Originário quando realizado desde a petição inicial. Ulterior em todos os demais casos.⁵⁶ Cândido Rangel Dinamarco cita os seguintes exemplos de cúmulo ulterior de demandas: (i) aditamento à inicial; (ii) reconvenção ou pedido contraposto; (iii) denunciação da lide; (iv) chamamento ao processo; e (v) intervenção litisconsorcial voluntária.⁵⁷⁻⁵⁸⁻⁵⁹ Na vigência do CPC/1973, José Frederico Marques ia além, destacando como hipótese de cumulação ulterior a reunião de processos.⁶⁰ A nosso ver, melhor seria restringir a

-
54. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 83, 86 e 87.
 55. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 219.
 56. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, p. 56. V tb.: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ações cumuladas*. Necessidade de julgamento explícito de todas. In: *Temas de direito processual*: segunda série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 136.
 57. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 203-205 e 219. Ao mesmo tempo, o autor defende que a “a assistência, que também é modalidade de intervenção voluntária de terceiro, não alarga o pedido nem seus fundamentos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 205). Destaca ainda a possibilidade de o juiz ampliar subjetivamente a relação processual nos casos de litisconsórcio necessário – o que se assemelharia a um cúmulo ulterior subjetivo, embora rigorosamente o juiz não formule demanda alguma. Confira-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 206.
 58. Heitor Vitor Mendonça Sica sustentou, na vigência do CPC/1973, que o chamamento ao processo não caracteriza nova demanda, porque o réu não apresenta exigência contra quem quer que seja, apenas busca modificar a demanda proposta pelo autor. Para Heitor Vitor Mendonça Sica, a hipótese mais se assemelharia aos casos de nomeação à autoria e de litisconsórcio necessário. É ver-se: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 86. A seu turno, Cândido Rangel Dinamarco defende que, com o chamamento ao processo, “passa-se a um objeto dúplice, composto da pretensão do autor e também da pretensão do chamador ao reconhecimento da obrigação do chamado” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 481).
 59. Também era comumente mencionada pela doutrina, na vigência do CPC/1973, a hipótese da demanda declaratória incidental. Sobre o assunto, remeta-se a: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. pp. 94-96.
 60. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, pp. 58-59. V. tb.: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 16. Em sentido contrário, já na vigência do CPC/2015, embora reconhecendo que o efeito de julgamento conjunto se produziria igualmente, após a reunião dos processos, confira-se: ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 189.